



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LIZANDRA BATISTA NÓBREGA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PREVENÇÃO DE ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**JOÃO PESSOA
2023**

LIZANDRA BATISTA NÓBREGA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PREVENÇÃO DE ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

N754m Nobrega, Lizandra Batista.

Mediação familiar como prevenção de atos de alienação parental / Lizandra Batista Nobrega. - João Pessoa, 2023.

49 f.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mediação Familiar. 2. Alienação Parental. 3. Direito das Famílias. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LIZANDRA BATISTA NÓBREGA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO PREVENÇÃO DE ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 26 de outubro de 2023

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)**


**Prof. Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(AVALIADORA)**


**Prof. Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)**

À meu avô. Sua falta é profunda, mas seu legado
na minha história é eterno.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força e perseverança em todo o processo deste trabalho. Agradeço por ser meu sustento nos momentos mais difíceis, por acolher minhas orações e me dar respostas. Sou grata porque Ele é o Deus que cumpre promessas. Obrigada, Senhor.

Ao meu marido, Ákila Vinícius, por todo amor, incentivo e apoio ao longo desse desafio acadêmico. Obrigada pela paciência em semanas de provas, obrigada por entender a oscilação do meu temperamento ao longo da escrita dessa pesquisa, obrigada por me amparar e acreditar em mim nos momentos em que nem eu acreditava. Ter você ao meu lado foi fundamental para que eu me mantivesse firme. Estou profundamente grata por ter você ao meu lado, compartilhando essa jornada e celebrando este marco comigo. Sua presença é o meu maior presente, e sou imensamente abençoada por tê-lo em minha vida.

À minha mãe, Joelma, que sonhou comigo esse sonho. Essa realização é nossa mãe. Mais feliz do que concluir o curso, é te deixar orgulhosa com meu sucesso. Obrigada pelo entusiasmo em cada novidade ao longo dos cinco anos.

Ao meu avô (in memorian), a quem sempre tive como um pai e desde que eu era pequena sonhava com o dia em que me formaria no curso de direito. Vô, eu consegui! Sinto daqui o tamanho da tua alegria. Nunca te esquecerei.

Aos meus amigos e aliados de curso, Genésio, Thiago, Rafael e, em especial, Davi e Luiz Felipe, que me provaram que sozinhos podemos ir até mais rápido, mas acompanhados, com certeza, vamos mais longe. Obrigada, meus amigos, por cada conselho trocado, ajuda mútua e todo ensinamento. O sucesso que almejo para mim, desejo para vocês.

À minha orientadora, Larissa Teixeira, que além de professora, desempenha com maestria o papel de amiga. Lari, saiba que suas palavras sempre abraçaram o meu medo e a minha angústia. E eu nem falo apenas da parte acadêmica.

Aos meus irmãos e amigos. Amigos e irmãos. Tão próximos que se confundem. Eu tenho uma grande família! Obrigada por preencherem lacunas.

Aos professores que construíram, tijolinho por tijolinho, toda a base que tenho hoje. Incluo aqui meus professores do ensino infantil, fundamental, médio, cursinho pré-vestibular e professores universitários, em nome do meu querido professor Edward Antônio Pinto de Lemos (in memorian), a quem tenho profundo respeito.

Muito obrigada! A vitória é NOSSA.

“A felicidade não é a ausência de conflito, e sim a habilidade de lidar com ele. Uma pessoa feliz não tem o melhor de tudo, mas ela torna tudo melhor.

(Autor Desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prática da Alienação Parental praticada pelos pais, avós ou por quem detenha a autoridade, vigilância ou guarda da criança ou adolescente, bem como a interferência desse fenômeno na formação psicológica, social e emocional da criança e na sua relação com os genitores. Em seguida, avaliar como o conflito familiar levado ao Judiciário pode acarretar consequências negativas ao emocional e financeiro das partes envolvidas, colocando-os em confronto e equiparando a criança ou adolescente a um bem material, ferindo seu direito fundamental de ter uma convivência familiar saudável. A partir dessa perspectiva, a Mediação Familiar surge como método adequado para prevenção de atos de alienação parental e intervenção nos casos consolidados. Assim sendo, a mediação tem o objetivo de auxiliar as partes a identificarem suas necessidades, interesses e preocupações, explorando opções e ajudando-as a chegar a acordos mutuamente satisfatórios de forma pacífica e construtiva, promovendo o diálogo, o entendimento recíproco e a busca por soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos, partindo do entendimento de que o conflito pode se tornar um possível objeto de transformação, mudança e evolução do ser humano.

Palavras-chave: Mediação Familiar; Alienação Parental; Direito das Famílias.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the practice of Parental Alienation practiced by parents, grandparents or whoever has authority, surveillance or custody of the child or adolescent, as well as the interference of this phenomenon in the psychological, social and emotional formation of the child and his/her relationship with the parents. Then, evaluate how the family conflict brought to the Judiciary can have negative emotional and financial consequences for the parties involved, putting them in confrontation and equating the child or adolescent with a material possession, violating their fundamental right to have a healthy family life. From this perspective, Family Mediation emerges as an suitable method for preventing acts of parental alienation and intervening in consolidated cases. Therefore, mediation has the objective of helping the parties to identify their needs, interests, and concerns, exploring options and helping them to reach mutually satisfactory agreements peacefully and constructively, promoting dialogue, mutual understanding and the search for mutual agreement solutions that meet the interests of all those involved, based on the understanding that conflict can become a possible object of transformation, change and evolution of the human being.

Key-words: Family Mediation; Parental Alienation; Family Law.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CF: CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CID: CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS

CNJ: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNV: COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTE

ECA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LAP: LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

PAS: PARENTAL ALIENATION SYNDROME

PL: PROJETO DE LEI

SAP: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE DIREITO DAS FAMÍLIAS	13
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
2.1.1 Consequências da Alienação Parental para as crianças	18
2.1.2 Síndrome da Alienação Parental e suas controvérsias.....	19
2.2 IMPORTÂNCIA DE PREVENIR E INTERVIR NA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.3 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DIANTE DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	22
2.4 PROJETO PARA REVOGAÇÃO DA LEI 12.318, DE 2010	23
3 HISTÓRICO E CONCEITOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	26
3.1 DISTINÇÕES ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	28
3.2 LEIS E REGULAMENTAÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO	29
3.3 O PAPEL DO MEDIADOR NO SISTEMA JURÍDICO.....	30
3.4 EFEITOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA RESTAURAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS	31
4 ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	33
4.1 MODALIDADES DA MEDIAÇÃO	34
4.2 ETAPAS DA MEDIAÇÃO.....	35
4.3 PRINCIPAIS TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL	37
4.4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos pais ou responsáveis interfere negativamente na formação psicológica da criança ou adolescente, buscando criar ruptura dos vínculos afetivos com o outro genitor. Em outros termos, trata-se de uma manipulação da percepção e dos sentimentos da criança ou do adolescente em relação ao outro genitor, frequentemente durante situações de divórcio, separação ou dissolução de união estável.

Essa prática pode ter efeitos devastadores para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, além de prejudicar a relação saudável e equilibrada com ambos os pais, ferindo, assim, o direito humano e fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de ter uma convivência familiar saudável.

Sob tal perspectiva, a alienação parental é uma questão complexa e prejudicial que afeta inúmeras famílias no Brasil e no mundo. A cessação dos vínculos afetivos entre pais e filhos causada, majoritariamente, pela influência negativa de um dos genitores, tem consequências profundas para o bem-estar emocional e desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes.

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, foi criada com a finalidade de proteger crianças e adolescentes da violação do direito à convivência familiar, e elenca um rol exemplificativo de comportamentos que se enquadram em atos de alienação parental. Entretanto, os conflitos levados ao Poder Judiciário podem, por vezes, potencializar as discórdias intrafamiliares, colocando-os em contraposição e transformando as crianças e adolescentes em objetos de disputa.

Nesse contexto, a mediação familiar emerge como uma estratégia promissora para prevenir e intervir na alienação parental, buscando reduzir a judicialização das relações familiares e ampliar os espaços de escuta dessas famílias, visando à restauração da coparentalidade e o bem-estar dos envolvidos.

A mediação, enquanto método adequado de resolução de conflitos proporciona um espaço neutro e colaborativo, no qual os pais ou responsáveis podem dialogar, com o objetivo de proporcionarem em conjunto uma vida mais harmônica entre os envolvidos. Assim, entende-se que a mediação familiar, ao incentivar o diálogo, a cooperação e a participação ativa dos pais ou responsáveis na tomada de decisões, pode desempenhar um

papel fundamental na preservação dos laços familiares, garantindo o melhor interesse das crianças envolvidas.

Logo, a mediação familiar trata-se de uma abordagem positiva para auxiliar os pais na gestão desses desafios. E, embora a mediação familiar seja amplamente reconhecida como um método adequado de resolução de conflitos familiares, sua habilidade na prevenção e intervenção específica da alienação parental ainda requer investigações aprofundadas. Portanto, é essencial a compreensão sobre os efeitos dessa intercessão e seus mecanismos subjacentes.

O problema desta pesquisa consiste em compreender os desafios e as potenciais soluções que a mediação familiar pode oferecer para prevenir e intervir na alienação parental, promovendo assim a saúde emocional e o desenvolvimento saudável das crianças envolvidas, bem como para fortalecer os laços familiares em situações de conflito.

Neste ponto de vista, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: “Como a mediação familiar pode prevenir e intervir positivamente em casos de alienação parental?”. A partir dessa indagação, surge a finalidade de explorar a eficácia da mediação familiar, examinando os fatores abrangidos e analisando os efeitos em termos de resolução de conflitos e impacto nas partes envolvidas.

Diante desse cenário, pretendem-se examinar as práticas mediadoras utilizadas na prevenção e intervenção da alienação parental, incluindo estratégias de comunicação, técnicas e abordagens de resolução de conflitos.

Além disso, devem ser analisados os efeitos da mediação familiar na restauração dos vínculos afetivos entre pais e filhos, considerando o bem-estar das crianças afetadas pela alienação parental.

Para mais, pretende-se avaliar as estratégias de prevenção e intervenção na alienação parental por meio da mediação familiar, visando identificar abordagens eficazes para prevenir a ocorrência da alienação parental e intervir nos casos em que ela já esteja presente.

O método científico utilizado no presente trabalho foi o método hipotético-dedutivo, a partir da utilização de materiais bibliográficos, partindo da mediação para as suas especificidades em casos de alienação parental.

No que diz respeito aos objetivos, a finalidade metodológica da pesquisa em questão é descritiva, uma vez que tem como escopo descrever as características e os fenômenos relacionados à eficácia da mediação familiar como estratégia para prevenção e intervenção na alienação parental e proporcionar uma visão detalhada e abrangente sobre o

tema, identificando a relação entre suas variáveis. E explicativa, pois busca suprir explicações e compreensão mais aprofundada sobre as estratégias de prevenção e intervenção na alienação parental, com foco na contribuição da mediação familiar para mitigar esse fenômeno e promover a restauração dos vínculos familiares afetados.

Para isso, esta pesquisa adotará uma abordagem combinada, utilizando métodos qualitativos para avaliar a eficácia da mediação familiar como estratégia para prevenir e intervir na questão da alienação parental.

No primeiro capítulo, será apresentada uma breve contextualização acerca dos direitos das famílias, a definição da alienação parental, bem como suas características, por se tratar uma realidade alarmante que afeta um grande número de famílias e suas crianças. Em seguida, propõe-se conhecer como os atos de Alienação Parental impactam a vida da criança e do adolescente, podendo ocasionar prejuízo no seu desenvolvimento. Ainda no mesmo capítulo, destaca-se também a relevância de prevenir e intervir nos atos de alienação parental e traçar instrumentos essenciais para a proteção dos filhos diante da dissolução conjugal e para o restabelecimento do vínculo parental.

Em seguida, no segundo capítulo, serão explorados os conceitos mais importantes referentes à mediação familiar. Posteriormente, abordar-se-á as distinções entre mediação e conciliação para um melhor compreensão do assunto, bem como as legislações e regulamentações acerca do tema para entendimento das diretrizes para o uso da mediação no Poder Judiciário e o papel do mediador no sistema jurídico. Com base nisso, é essencial versar sobre os debates mais relevantes com relação aos efeitos da mediação familiar na restauração dos vínculos afetivos e seus reflexos nas relações, onde os envolvidos consigam debater de forma pacífica sobre seus interesses e necessidades.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordará as especificidades da mediação em casos de alienação parental. Ademais, irá tratar sobre as modalidades, etapas e técnicas dessa ferramenta, com o objetivo de prevenir e intervir nas práticas de alienação parental.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE DIREITO DAS FAMÍLIAS

Inicialmente, antes de abordar as práticas mediadoras na prevenção e intervenção da alienação parental, é relevante versar acerca de algumas considerações gerais sobre família, direito das famílias e alienação parental.

O significado de família por ser amplo e variado, baseado em evidências limitadas, continua sendo, por muitas vezes, objeto de debate e pesquisa contínua. Logo, pode ser compreendido de diferentes maneiras, consoante os campos de estudos, as variações culturais e as mudanças sociais. Sendo assim, a formação da família é resultado da gradual evolução da sociedade em séculos de desenvolvimento.

Na conjuntura patriarcal, onde havia o “*pater famílias*¹”, o termo família era diretamente relacionado ao casamento e procriação. No passado, as preocupações da família não se centravam no afeto e na felicidade dos membros que a compunham. Eram os interesses econômicos que predominavam nos núcleos familiares, construídos principalmente com base na aquisição de patrimônio (Madaleno, 2023).

Não obstante, com as transformações na sociedade, atualmente a concepção de família vai além de laços biológicos, sendo associada ao afeto e amor. Segundo Pereira (2023), foi a partir dos movimentos sociais de 1960 e 1970 que o Estado passou a reconhecer e proteger a família não mais singular, e sim plural.

Em várias civilizações a família já era considerada a base da organização social, e as relações familiares desempenhavam um papel fundamental na estruturação da vida cotidiana. Tão logo, pode-se dizer que o direito das famílias sempre existiu, pois ao longo da história, em diferentes sociedades, houve regulamentações e normas que abordavam as relações familiares e as questões ligadas ao casamento, filiação, herança e outros aspectos pertinentes. No entanto, é importante compreender que essas regulamentações variaram amplamente em termos de complexidade, conteúdo e contexto cultural.

Embora as formas de regulação das relações familiares possam ter sido diferentes do que conhecemos hoje como direito das famílias, as culturas antigas constantemente estabeleciam regras e normas para governar as relações e outros aspectos que afetam a vida familiar.

¹Na Roma antiga era o Chefe da família e exercia um poder quase absoluto sobre a mulher, os filhos, clientes e escravos e o domínio sobre todo o patrimônio e um pequeno território.

Nesse contexto, o direito das famílias teve seu desenvolvimento ao longo do tempo, sendo regulamentado de acordo com os valores culturais, crenças e organizações da sociedade em diferentes períodos da história.

Para Gonçalves (2022), o direito das famílias está profundamente ligado à vida das pessoas, pois geralmente todos têm origem em uma família e permanecem vinculados a ela ao longo da vida, mesmo que formem novas famílias por meio de casamento ou união estável.

Com o progresso do sistema jurídico moderno, o direito das famílias passou a ser codificado em leis escritas e regulamentos formais. O Código Civil de 1916 tinha um viés conservador ao convencionar a estrutura familiar ao casamento, impedindo sua dissolução. Contudo, esse modelo discriminatório foi perdendo forças com os avanços legislativos.

Dentre esses avanços, os mais significativos foram o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.121 de 1962), que concedeu maior capacidade jurídica às mulheres casadas, permitindo que elas pudessem realizar atos por conta própria, como trabalhar e receber herança, sem a necessidade de autorização do marido; e a institucionalização do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977), que passou a permitir a dissolução legal do casamento de forma definitiva e sem a necessidade de alegar culpa ou comprovar motivos específicos. Estes institutos trouxeram mudanças expressivas em relação aos direitos das mulheres, à igualdade de gênero e reconheceu a autonomia e liberdade individual nas relações.

O Código Civil Brasileiro de 2002 buscou acompanhar as mudanças sociais e as diferentes configurações familiares que surgiram ao longo do tempo, reconhecendo e regulamentando outros tipos de famílias, refletindo a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. No entanto, por si só, não conseguiu tratar de todos os tipos de famílias de forma detalhada, e a interpretação legal muitas vezes é influenciada por decisões judiciais e pela evolução das normas sociais. A jurisprudência e a doutrina jurídica desempenham um papel fundamental na aplicação dessas normas em diferentes contextos familiares.

Todavia, foi a Constituição Federal de 1988 que deu maior espaço à redemocratização social e se tornou o marco significativo na evolução das relações familiares no Brasil. Como ressaltado por Pereira (2023), a Constituição Federal introduziu novos valores jurídicos, notavelmente o afeto, elevando-o ao status de princípio jurídico. Isso proporcionou uma maior proteção às novas estruturas parentais, consolidando assim um ambiente jurídico mais inclusivo e sensível às diversas configurações familiares.

Ao estabelecer a igualdade de gênero como princípio fundamental, promoveu uma abordagem mais justa nas dinâmicas familiares. Além disso, conferiu proteção especial à família, reconhecendo-a como o núcleo central da sociedade e garantindo a integralidade dos direitos de crianças e adolescentes.

Ao equiparar a união estável ao casamento em termos de direitos e deveres dos parceiros, a CF também refletiu a diversidade de formas de constituição familiar na sociedade moderna. A igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua filiação, seja ela biológica, adotiva ou decorrente de casamentos anteriores dos pais, foi outro avanço importante.

À vista disso, na esfera das diversificadas relações familiares, é essencial compreender as dinâmicas que permeiam o convívio entre os membros. Em algumas situações, podem surgir desafios que afetam profundamente essa dinâmica, como é o caso da alienação parental. A compreensão desses fenômenos é de grande importância para a preservação do bem-estar de todos os envolvidos.

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O rompimento de relacionamentos, especialmente os afetivos e íntimos, pode causar uma série de impactos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos nas pessoas envolvidas. Esses impactos podem variar dependendo da natureza do relacionamento, da forma como ocorreu essa ruptura e das características individuais de cada pessoa.

As significativas mudanças nos sistemas familiares refletem no aumento no número de divórcios. Nos últimos anos, observa-se uma crescente valorização da autonomia e da liberdade individual, o que influencia diretamente as relações conjugais. Fatores como maior acesso à educação e ao mercado de trabalho para mulheres, bem como transformações culturais no entendimento do casamento e das expectativas em relação à vida a dois, também contribuem para essa propensão.

Em consonância com o exposto, Gagliano e Filho (2018) apontam que:

E, agravando ainda mais esse contexto de análise, não podemos olvidar as significativas mudanças por que passou a sociedade brasileira (e mundial) nas últimas décadas, quer sob o prisma axiológico – da flexibilização de valores tradicionais tidos como imutáveis –, quer sob o viés eminentemente econômico, psicológico, enfim, sociocultural. (p. 26)

Além disso, a evolução dos direitos e das leis de divórcio facilitou o processo legal, tornando-o menos oneroso e estigmatizado. Com isso, casais que anteriormente poderiam permanecer em uniões infelizes ou disfuncionais agora têm a oportunidade de buscar a separação de maneira mais acessível e menos traumática.

É significativo acentuar que o aumento no número de divórcios não é necessariamente indicativo de derrota nas relações, mas sim uma expressão das diferentes formas de se viver e encarar a vida em sociedade. Esse panorama requer um cuidado redobrado para as questões emocionais e psicológicas, especialmente quando há filhos no contexto, garantindo um suporte adequado para todas as partes envolvidas nessa demanda.

No Brasil, no ano de 2021, ocorreram 299.846 divórcios concedidos em 1^a instância, em conformidade com os dados obtidos no Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desse total, 167.536 envolveram casais com filhos menores de idade, totalizando 55,87% dos divórcios.

Alguns dos efeitos mais comuns da separação, do divórcio e da dissolução conjugal incluem o estresse emocional e sentimentos de raiva em relação à outra parte, especialmente se essa ruptura foi traumática ou envolveu alguma decepção. Nessa perspectiva, as consequências do rompimento marcado por conflitos não resolvidos, especialmente entre os genitores, e pela hostilidade podem persistir após o término do relacionamento e levar ao surgimento da alienação parental.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou até mesmo ambos, manipula a percepção da criança em relação ao outro genitor, visando prejudicar o vínculo entre a criança e o alvo. Para Lewkowicz (2018), a alienação parental é definida como as ações realizadas pelo ascendente alienador com o intuito de separar os filhos do outro genitor.

Freitas (2015) caracteriza a alienação parental como sendo:

(...) conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malfácia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (p. 41).

Embora a alienação parental seja frequentemente associada a genitores, ela pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha um relacionamento significativo com a criança ou adolescente e que busque deliberadamente minar o vínculo afetivo entre eles e o genitor alvo.

Isso pode incluir padrastos, madrastas, avós, tios, irmãos, ou qualquer outro indivíduo que tenha influência na vida da criança (Freitas, 2015).

No entanto, é importante observar que, devido ao contexto de guarda, convivência e autoridade parental, os genitores geralmente têm mais oportunidades e influência para praticar a alienação parental. Por isso, a legislação e os debates em torno da alienação parental constantemente evidenciam os genitores como principais atores, mas isso não exclui a possibilidade de outras pessoas também praticarem esse comportamento prejudicial.

Consoante o exposto, a prática da alienação parental gira em torno do uso de mentiras, acusações falsas e manipulação, chegando ao ponto em que os filhos ficam confusos, sem saber a quem dirigir seu ódio ou afeto, sem conseguir distinguir entre o que é real e o que é pura imaginação (Dias, 2021).

Segundo Alexandridis e Figueiredo (2014), essa situação sempre esteve presente na sociedade, sem uma proteção legal direcionada, no entanto, mesmo diante dessa aparente lacuna, a estrutura legal civil já permitia sua salvaguarda por meio da remoção do poder parental do pai ou mãe que adotasse condutas em desacordo com a moral e os princípios éticos (conforme estabelecido no inciso III do art. 1.638 do Código Civil), ou ainda, por meio da repetida negligência com os deveres inerentes ao poder parental, especialmente relacionado à orientação da formação e educação dos filhos menores (de acordo com o inciso IV do art. 1.638, em conjunto com o art. 1.637, ambos do Código Civil).

Salienta-se que a alienação parental é um fenômeno que despertou a atenção do sistema jurídico brasileiro devido às suas implicações no bem-estar das crianças e na preservação das relações familiares. A sua regulação foi através da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que constituiu recursos para prevenir e coibir esses comportamentos.

A referida lei tem como premissa a seguinte conceituação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010)

Assim, no âmbito legal, a alienação parental é considerada uma prática prejudicial com responsabilidade civil e criminal. Para tanto, advertem Noronha e Roberto (2021) que a lei tem como intuito preservar o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável, sem prejudicar as relações afetivas com os genitores e o grupo familiar, reconhecendo que tais ações configuram abuso emocional contra a criança ou adolescente,

além de representar o descumprimento dos deveres relacionados à autoridade parental, tutela ou guarda.

As características da alienação parental podem variar, mas geralmente inclui a criação de falsas alegações de abuso ou negligência, a manipulação da criança para tomar partido de um dos genitores e a dificuldade de manter um relacionamento benéfico com o genitor alvo. Dessa forma, o indivíduo que pratica a alienação, tirando proveito da falta de discernimento da criança e da confiança que este lhe confia, acaba por transmitir, por meio de “*pílulas negativas*²”, sentimentos prejudiciais em relação à pessoa que é alvo, o que eventualmente leva ao desenvolvimento de aversão por parte do menor, atingindo assim o objetivo final almejado pelo indivíduo que pratica a alienação (Alexandridis; Figueiredo, 2014).

Os efeitos dessa prática para a criança e o adolescente são profundos. Eles podem sentir confusão, culpa, ansiedade e tristeza devido à pressão emocional para escolher entre os pais. Além disso, a alienação pode impactar negativamente a autoestima da criança, sua capacidade de formar relacionamentos sadios e até mesmo sua saúde mental em longo prazo.

2.1.1 Consequências da Alienação Parental para as crianças

A alienação parental é capaz de resultar em uma variedade de efeitos adversos para as crianças e adolescentes afetados. Em primeiro lugar, ela pode suceder em um profundo desequilíbrio emocional, pois ao serem expostas a conflitos e manipulações entre os pais, as crianças e adolescentes podem experimentar sentimentos de confusão, ansiedade e até mesmo depressão.

Igualmente, também pode afetar o desenvolvimento saudável das relações interpessoais das crianças. Ao serem induzidas a rejeitar um dos pais, elas podem ter dificuldades em estabelecer e manter vínculos emocionais estáveis no futuro.

Outro desdobramento importante é a alteração da maneira como as crianças enxergam a realidade. Elas podem enfrentar desafios para distinguir o que é verdadeiro, uma vez que são expostas a narrativas manipuladas e distorcidas. Isso tende a comprometer a habilidade delas em fazer escolhas bem informadas e confiar em suas próprias percepções.

Como bem colocado por Dias (2021) os efeitos negativos provenientes da alienação parental podem deixar os filhos confusos, sem saber a quem demonstrar afeto ou

²Exposição a notícias ruins, críticas negativas, comentários hostis ou qualquer tipo de informação que tenha um impacto desfavorável no estado emocional ou mental de uma pessoa.

hostilidade. Eles também têm dificuldade em discernir entre o real e o imaginário, o certo e o errado.

Além disso, a alienação parental pode gerar um sentimento de perda de identidade e pertencimento. Ao serem alienadas de um dos pais, as crianças podem se sentir desconectadas de uma parte importante de sua história e origem. Tais ações têm o potencial de causar efeitos psicológicos e impactos duradouros na vida da criança e do adolescente, conhecidos como: Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Segundo Beatrice Marinho Paulo (2013):

É primordial que psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da Alienação Parental, para poder diferenciar o ódio exacerbado que leva a um sentimento de vingança e à programação do filho para afastar-se do outro genitor, reproduzindo falsas denúncias contra ele, de situações em que o genitor rejeitado ou odiado realmente tenha comportamentos depreciáveis, que justifiquem a reação do filho. Somente o diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado, capaz de evitar uma sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas. (p. 49)

Válido aludir que a alienação parental não se manifesta sempre de maneira evidente, apresentando-se em situações que, à primeira vista, podem confundir até mesmo os profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes. Frequentemente é necessário um acompanhamento constante e sistemático, no qual são examinados todos os elementos relativos ao ambiente familiar em que o menor está inserido.

2.1.2 Síndrome da Alienação Parental e suas controvérsias

A expressão “Síndrome da Alienação Parental”, conhecida pela sigla SAP, foi proposta na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner e conceituada como um transtorno infantil que surge como resultado da alienação parental. Ela se manifesta principalmente em meio a disputas pela guarda dos filhos após a separação ou divórcio, onde um dos genitores manipula a criança para que ela rejeite o outro genitor de maneira injustificada. Com efeito, a síndrome pode se manifestar como uma forma mais intensa em consequência da alienação parental (Pereira, 2021).

Ainda de acordo com Gardner (2002), sobre a síndrome de alienação parental:

O diagnóstico de SAP é baseado nos sintomas da criança, mas o problema é claramente um problema familiar, pois em cada caso há um dos pais que é programador, outro pai que é o pai alienado e um ou mais filhos que apresentam o

sintomatologia. As crianças PAS³ respondem à programação de tal forma que parece que se tornaram completamente amnésicas para toda e qualquer experiência positiva e amorosa que possam ter tido anteriormente com o progenitor alvo.⁴ (n.p)

Gardner (2002) divide o quadro da Síndrome de Alienação Parental baseado em três categorias: leve, moderado e grave. Nos casos leves, a criança é ensinada a desrespeitar, discordar e até mesmo agir de forma contraditória contra o genitor-alvo. Nos casos considerados moderados, os sinais se tornam mais visíveis, notando-se a difamação do outro progenitor e a criança começa a mostrar resistência às visitas, embora estas ainda ocorram em algumas situações. Nos casos graves, as crianças vitimadas rejeitam integralmente a figura do genitor-alvo.

A SAP não apenas prejudica a relação entre a criança e o genitor alienado, mas também impacta negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico da criança a longo prazo. Elas podem desenvolver uma série de sintomas nocivos, incluindo problemas de comportamento, pois internalizam a narrativa do genitor alienador, criando uma percepção distorcida da realidade e desenvolvendo sentimentos negativos em relação ao pai alienado.

Apesar de estarem relacionados, os termos Alienação parental e Síndrome da Alienação Parental não se confundem. A primeira significa o afastamento da criança de um dos genitores, instigada pelo outro ou por quem detenha a custódia. A segunda relaciona-se com as sequelas emocionais resultantes da alienação. Logo, a SAP é decorrente da Alienação Parental.

É pertinente salientar, mais uma vez, que a alienação parental pode ser promovida não apenas por seus genitores, mas também pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É ponderoso notar que a expressão “Síndrome da Alienação Parental” continua a suscitar debates até os dias atuais na comunidade psicológica. Isso ocorre, pois o termo atribui à criança uma psicopatologia. Como bem pontuado por Dias (2021): “Ao invés de utilizar a palavra síndrome, talvez a expressão sintomas torne mais aceitável o rótulo do que passou a ser chamado de alienação parental ou implantação de falsas memórias.”.

Destaca-se que apesar de todas as contestações que argumentam que a alienação parental não está listada no Código Internacional de Doenças (CID)⁵, a psicóloga forense

³ PAS: Parental Alienation Syndrome – sigla em inglês para Síndrome da Alienação Parental.

⁴ A fonte consultada não é paginada.

⁵ Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Código Internacional de Doenças CID é a base para a identificação de tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo, e o padrão internacional para relatar

Tamara Brockhausen (2018), membro da Task Force de especialistas mundiais, esclarece que o termo alienação parental não se vincula a um diagnóstico específico ou a um código numérico, mas sim a um equivalente ou uma descrição do subtópico: QE52.0 - desafios relacionais da criança com o cuidador.

Contudo, sob uma perspectiva legal, é relevante considerar o fenômeno específico da alienação parental, enquanto a avaliação psicológica ou psiquiátrica fica encarregada de analisar a síndrome que identifica o resultado prejudicial na relação entre pai e filho (Dias, 2021).

A este trabalho interessa desenvolver juridicamente a efetividade da mediação familiar na prevenção e intervenção no âmbito da alienação parental, uma vez que se trata de casos recorrentes nas Varas de Família.

2.2 IMPORTÂNCIA DE PREVENIR E INTERVIR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

É primordial reconhecer a existência da alienação parental e adotar medidas para prevenir ou intervir com ela, caso ocorra. A efetivação de uma comunicação franca, o respeito pelas prerrogativas do outro genitor e a priorização do melhor interesse da criança são elementos cruciais na prevenção de danos duradouros às relações familiares e ao crescimento emocional saudável das crianças.

Como já fora exposto, é um tema de grande relevância no contexto das relações familiares, principalmente após separações ou divórcios. Logo, prevenir e intervir na alienação parental são de extrema importância, uma vez que os efeitos desse comportamento podem ser intensos.

Nesse sentido, levando em consideração o carecimento de ser preservado o direito fundamental dos indivíduos de gozarem de convivência familiar saudável e do afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Recomendação 32/2016, estabelecendo que seja indispensável que os membros do Ministério Público ajam de forma enérgica na luta contra a alienação parental.

Além disso, reconhecendo que os efeitos civis, emocionais, psicológicos e comportamentais derivados do ambiente familiar como resultado das relações entre pais demandam intervenções sociais para atenuar e resolver os problemas relacionados à alienação

doenças e condições de saúde. É o padrão de classificação de diagnóstico para todos os fins clínicos e de pesquisa.

parental, a Recomendação 32/2016 promove políticas públicas voltadas à prevenção e restabelecimento dos laços parentais e familiares, assegurando a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição ministerial.

Para tanto, os artigos da referida Recomendação (2016) dispõem sobre a incorporação do assunto Alienação Parental nos programas de capacitação, com atualização dos integrantes dos Ministérios Públicos Estaduais, dando ênfase na questão do planejamento estratégico das unidades, e estimular a proteção dos direitos de crianças e adolescentes ao enfrentamento da alienação parental.

A importância de prevenir e intervir na alienação parental está diretamente ligada à proteção das relações familiares e ao bem-estar dos envolvidos. Ao adotar abordagens preventivas, é possível criar um ambiente mais harmonioso para as crianças crescerem. E quando a intervenção é necessária, ela busca resgatar a criança de sentimentos negativos e promover o desenvolvimento proveitoso de sua identidade e relacionamentos.

Ao prevenir a alienação parental e intervir em caso concretizado, evita-se que as crianças sejam usadas como instrumentos de disputa entre os genitores, permitindo que elas mantenham vínculos saudáveis com ambos, protegendo-os diante da dissolução conjugal. Isso é fundamental para reduzir a necessidade de intervenção judicial e processos litigiosos, economizando tempo, dinheiro e energia para todas as partes envolvidas.

2.3 A PROTEÇÃO DOS FILHOS DIANTE DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Diante do exposto acerca das consequências da alienação parental, o papel dos pais no desenvolvimento dos filhos é de extrema importância e abrange diversas dimensões, desde o cuidado físico e emocional até a orientação moral e educacional. Nesse viés, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nota-se que o texto constitucional concede prioridade plena dos direitos e do bem-estar, assegurando que, em todas as circunstâncias, se busque soluções que coloque os interesses das crianças e dos adolescentes como a principal predileção.

Em complemento ao exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 22 que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (Brasil, 1990). Dessa maneira, fica evidente que a atribuição dos pais no desenvolvimento dos filhos é multifacetada e envolve uma série de responsabilidades que visam garantir o crescimento saudável e o conforto das crianças e adolescentes.

Compartilhar a responsabilidade educacional após o divórcio não é uma tarefa de fácil resolução. Este período é extremamente delicado, já que os filhos sofrem com as mudanças advindas da separação e, mais do que nunca, precisam ser protegidos ao máximo para não serem utilizados como objeto de disputa entre os genitores (Lewkowicz, 2018). Contudo, essa empreitada tem maiores chances de sucesso quando os indivíduos envolvidos conseguem estabelecer os limites entre os laços conjugais e parentais. Em outras palavras, é primordial tentar proteger os filhos das disputas conjugais, enquanto os pais precisam unir forças para continuar o projeto instrutivo dos filhos.

Assim, o apoio emocional também é uma responsabilidade fundamental dos genitores. Oferecer amor, carinho e suporte nos momentos difíceis ajuda as crianças a desenvolver uma base emocional sólida. Os pais servem como modelos de comportamento para seus filhos. As atitudes e valores que eles demonstram têm um impacto duradouro nas crianças. Portanto, é importante que os pais ajam de maneira consistente com os princípios que desejam transmitir.

2.4 PROJETO PARA REVOGAÇÃO DA LEI 12.318, DE 2010

Desde que foi criada, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) tem sido alvo de críticas quanto à possibilidade de sua revogação. Na atualidade, com o objetivo de revogar a referida legislação, foi apresentado o Projeto de Lei 1.372/2023, de autoria do senador Magno Malta (PL/ES).

Na sua justificativa, o autor alega que a Lei de Alienação Parental permite artimanhas dos abusadores contra os acusadores legítimos, permitindo que, mesmo na ausência efetiva de qualquer ato de alienação parental, ocorra a perda da guarda compartilhada e a proibição de convívio com o filho (Malta, 2023). Nesse contexto, o argumento principal se fundamenta na desproteção das crianças e adolescentes, ao servirem como massa de manobra de interesses individuais dos pais após o divórcio.

Outro ponto de destaque na justificação do PL 1.372/2023 é que também há efeitos prejudiciais para as mulheres mães, que enfrentam um aumento nos riscos de sofrer violências, uma vez que são, majoritariamente, responsáveis pela guarda das crianças e adolescentes no Brasil. Para o autor da proposta, essa realidade se dá diante do momento em que há a denuncia de maus tratos, violência doméstica ou sexual contra seus filhos, e não comprovação desses abusos. Dessa forma, de acordo com as mães, elas podem se encaixar na forma exemplificava de alienação parental que está descrita no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.318: “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;” (Brasil, 2010).

Logo, os pontos principais para a elaboração do projeto se refletem na ameaça de silenciamento das violências e na deturpação por genitores acusados de abusos, que visam garantir a convivência com o filho, gerando maior exposição das crianças e adolescentes às violações de seus direitos. Assim, a preocupação do autor é de que a legislação possa ser utilizada como uma ferramenta de manipulação por parte dos pais em processos de separação ou divórcio, com o intuito de prejudicar a imagem do outro genitor.

Diante de outras tentativas de revogação da LAP⁶, em 18 de maio de 2022 foi publicada a Lei 14.340 que modificou e acrescentou alguns dispositivos na Lei de Alienação Parental (12.318/2010). Essas alterações foram realizadas com o objetivo de aprimorar a lei e preencher as lacunas existentes.

Dentre as reformulações, destaca-se o parágrafo único do artigo 4º da LAP, que prevê a visitação assistida entre a criança ou adolescente e o seu genitor (Brasil, 2022). É relevante mencionar que essas visitas podem ser realizadas em instituições colaboradoras da Justiça.

Outra mudança importante acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 5º, dispondo sobre a previsão de nomeação de perito com qualificação e experiência pertinente ao tema, quando houver ausência ou insuficiência de profissionais capacitados pelos estudos técnicos (Brasil, 2022). Ademais, acrescentou o art. 8ºA, estabelecendo que se for preciso o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescentes, este será feito por meio de escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2022).

Por fim, ainda que o inciso que possibilitava a suspensão da autoridade parental ter sido revogado é válido salientar que, em casos graves de alienação parental, o juiz ainda pode tomar essa medida em caráter liminar.

⁶ LAP: Lei de Alienação Parental

Nesse contexto, verifica-se que essas atualizações trouxeram grandes evoluções para a Lei de Alienação Parental, ratificando a sua importância no contexto jurídico, sobretudo no que diz respeitos à proteção absoluta das crianças e adolescentes. Assim sendo, fica perceptível que a revogação da Lei seria uma regressão ao Direito das Famílias e, especialmente, das crianças e dos adolescentes.

À vista disso, sua importância é múltipla e abrange diversos aspectos substanciais para a proteção e o bem-estar dos envolvidos em situações de conflito familiar, colocando em destaque o interesse primordial da criança e do adolescente, viabilizando o direito de manter os vínculos emocionais saudáveis com ambos os genitores. Para esta finalidade, a lei reconhece a prática de alienação parental como altamente prejudicial para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança e adolescente.

Por conseguinte, diante da recorrência dos atos de alienação parental frente à ruptura conjugal, a tentativa de revogação da Lei 12.318/2010 demonstra um retrocesso na proteção integral dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal salvaguarda de forma especial, enfraquecendo as relações familiares e a satisfação das crianças e adolescentes na sociedade.

Ademais, com as modificações já realizadas com a publicação da Lei 14.340/2022, a norma foi aprimorada, proporcionando maior capacidade de criar um ambiente de estabilidade emocional para os envolvidos. Evitando que as crianças e adolescentes sejam expostos a manipulações ou conflitos adversos, para que assim se sintam seguras, amadas e apoiadas por ambos os pais. Isso não apenas reduz o trauma emocional para os menores, mas também estabelece um precedente valioso sobre como lidar com situações difíceis de forma madura e responsável.

Por fim, destaca-se o amplo debate representa uma via de crescimento e uma oportunidade de refinamento da lei, preenchendo as lacunas que restarem. Contudo, o projeto que visa sua revogação é temerário, pois pode reforçar as práticas nocivas de alienação parental e servir como uma cortina de fumaça para alienadores.

3 HISTÓRICO E CONCEITOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Antes de iniciar o estudo aprofundado da mediação familiar, é necessário que se compreenda suas raízes históricas e os princípios subjacentes que a tornam uma ferramenta tão valiosa no campo do direito das famílias. Tratar-se-á, a seguir, a evolução da mediação ao longo do tempo e os conceitos fundamentais que a norteiam. Isso permitirá apreciar melhor o papel fundamental que a mediação desempenha no restabelecimento do diálogo e, consequentemente, na resolução de conflitos familiares e fortalecimento dos laços afetivos.

Os conflitos são uma parte intrínseca das relações humanas e têm existido ao longo da história da humanidade, independentemente da instituição da família. No entanto, a instituição familiar, devido à sua natureza íntima e à proximidade emocional entre seus membros, pode ser um contexto particularmente propenso ao conflito.

Portanto, embora os conflitos familiares não tenham começado com a família em si, a instituição familiar proporciona um ambiente no qual as emoções, as interações íntimas e as relações emocionais profundas podem intensificar os conflitos existentes e criar novas fontes de tensão.

Ao passo que a sociedade evoluiu e se tornou mais complexa, as relações familiares também se tornaram mais diversas, as mulheres foram ocupando seus espaços e novas configurações de família foram se originando, levando a uma ampliação das possíveis fontes de conflito.

Nesse sentido, a idéia de resolver conflitos por meio da mediação tem raízes antigas em várias culturas ao redor do mundo. Entretanto, a mediação moderna começou a ganhar destaque no século XX, quando a sociedade passou a reconhecer que muitos conflitos têm nuances que não podem ser adequadamente abordadas por uma decisão de tribunal padronizada.

Com as crescentes taxas de separação e divórcio, bem como os desafios associados às questões familiares, os profissionais da área jurídica passaram a buscar meios de solucionar esses conflitos em conjunto com novas esferas, sem relação ao campo do direito. Um exemplo disso é a integração da psicologia.

Acerca do desafio que envolve as relações familiares na atualidade, Rocha (2021) expõe que:

(...) consiste em conciliar a vivência da individualidade ao projeto coletivo que pressupõe a família e suas relações, que envolvem o compromisso mútuo de responsabilidade, cuidado e proteção dos seus membros, particularmente das crianças que a compõem. (p. 37)

Assim, surge a mediação familiar, com abordagens adequadas para resolver esses conflitos nas relações familiares de maneira mais auxiliadora e menos contraditória. A mediação familiar começou a ser formalizada e adotada por sistemas judiciais e profissionais de diversas partes do mundo. A partir de então, a prática da mediação familiar continuou a se desenvolver, com organizações, associações e instituições de ensino contribuindo para o aprimoramento das técnicas e dos princípios da mediação.

Pode-se conceituar a mediação, de acordo com Pereira (2023), da seguinte maneira:

A mediação é um método, ou uma técnica, para dirimir conflitos, no qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas mesmas possam redirecionar o conflito. Portanto, o objeto da mediação é a transformação do conflito. É trocar o bate-boca pelo bate-papo, como se diz popularmente (p. 55).

De acordo com Rocha (2021), por conta de suas características pacificadoras e não adversariais, a mediação familiar se apresenta como uma opção mais propícia para a resolução de conflitos familiares. O procedimento está aberto para abordar todas as questões envolvidas, especialmente as de cunho emocional, que frequentemente estão na raiz do conflito.

É importante destacar que o litígio no direito de família pode muitas vezes se transformar em uma espécie de confronto ainda maior entre as partes envolvidas. Isso ocorre devido à natureza emocionalmente carregada de questões familiares e à adversidade inerente ao sistema judicial. As questões familiares são, via de regra, disputas que envolvem particularidades pessoais e complexas. Sendo assim, exigem muita sensibilidade, empatia e comunicação aberta.

Devido ao desafio de reduzir a hostilidade e preservar relacionamentos importantes, especialmente quando crianças estão envolvidas, muitas pessoas buscam possibilidades mais colaborativas para resolver disputas familiares, como a mediação.

Logo, a mediação familiar é considerada o procedimento mais eficaz e benéfico para resolução dos conflitos, em comparação com o litígio tradicional. Isso se deve a várias vantagens específicas da mediação familiar, que contribuem para uma resolução mais

construtiva do diálogo entre as partes, uma vez que permite que elas expressem suas opiniões de maneira mais aberta. Ou seja, é mais flexível e adaptável às necessidades das partes.

3.1 DISTINÇÕES ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos adequados para resolução de conflitos que têm ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo. Embora compartilhem semelhanças, não se confundem, pois possuem distinções fundamentais em suas abordagens e finalidades. Embora originários de um mesmo eixo - equivalentes jurisdicionais - esses institutos possuem conceitos distintos, e não podem, em hipótese alguma, ser empregados como sinônimos (Barbosa, 2004).

A mediação, portanto, é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes em disputa. Ele não toma decisões nem impõe soluções, mas atua como um facilitador do diálogo, auxiliando na identificação das necessidades e interesses de cada parte envolvida. O objetivo primário da mediação é promover a autonomia das partes na busca de uma solução mutuamente satisfatória.

Por outro lado, a conciliação também envolve a participação de um terceiro imparcial, o conciliador, mas o papel deste é mais ativo. O conciliador sugere possíveis soluções e pode até mesmo propor acordos específicos. Diferentemente da mediação, onde o foco está na comunicação e na compreensão bilateral, na conciliação o conciliador desempenha um papel mais proativo na busca por uma solução consensual.

Ainda, Tartuce (2021) afirma que:

(...) há diferenças principalmente no que tange à elaboração das propostas de solução (o mediador não deve sugerir-las) e também na profundidade da abordagem de certas situações (na mediação, as questões subjetivas costumam ter maior espaço porque as relações envolvem relações continuadas, enquanto na conciliação o foco tende a ser objetivo, porque as interações entre os envolvidos costumam ser episódicas). (p.192)

Em suma, enquanto a mediação se concentra na facilitação do diálogo e no empoderamento das partes na resolução do conflito, a conciliação envolve uma intervenção mais ativa do terceiro imparcial, com sugestões e propostas para a solução do impasse. Ambas são expressivas ferramentas para a promoção da justiça e da resolução pacífica de controvérsias, sendo a escolha entre elas dependente das necessidades e preferências das partes envolvidas no conflito.

3.2LEIS E REGULAMENTAÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO

Foi a partir da Resolução nº 125/2010⁷ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o Brasil passou a incentivar a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, visando à redução do congestionamento dos tribunais e a promoção da cultura da paz.

Assim, esta resolução do CNJ foi um marco expressivo para a disseminação e a regulamentação da mediação no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes que reforçam a importância da mediação como instrumento de política pública para promover a solução consensual de conflitos, aliviar o sistema judicial e proporcionar uma justiça mais acessível e eficaz. Além disso, as resoluções do referido órgão orientam para a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que oferecem serviços de mediação e conciliação em todo o país.

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.140/2015, conhecida como "Lei de Mediação e Conciliação", sendo a principal norma que regula a mediação no Brasil. Ela designa orientações gerais para a mediação e a conciliação em âmbito judicial e extrajudicial, incluindo questões familiares, e incentivando a adoção dessas práticas como forma de resolução de conflitos.

Sobre a Lei de Mediação/2015, vale destacar o seu art. 2º, incisos I a VIII, que trata sobre os princípios da mediação:

- Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
 I - imparcialidade do mediador;
 II - isonomia entre as partes;
 III - oralidade;
 IV - informalidade;
 V - autonomia da vontade das partes;
 VI - busca do consenso;
 VII - confidencialidade;
 VIII - boa-fé. (Brasil, 2015)

A Lei nº 13.140/2015 representa um marco regulatório para a mediação. Por meio dos dispositivos que apresenta, ela direciona todos os esforços para a efetividade deste método (Maia, 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações, atualizações e referências mais diretas à mediação. O texto legal determina para que se busquem soluções consensuais e façam uso da mediação como meio para alcançar esse objetivo (art. 334) e menciona a

⁷ Norma emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, que estabelece diretrizes e políticas para a promoção da conciliação e mediação no sistema judiciário do país.

possibilidade de que o juiz designe sessões de conciliação ou mediação, inclusive com auxílio de profissionais de outras áreas (art. 694), podendo determinar a descontinuação do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único).

É importante ressaltar que, mesmo que o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 não tratem de forma direta e detalhada a mediação, eles estabelecem regras e princípios relacionados a direitos e obrigações das pessoas em diversas áreas, incluindo família. Assim, embora não mencionem a mediação especificamente, devem ser considerados no contexto de negociação de acordos, resolução de conflitos familiares e outros casos onde as partes podem buscar soluções consensuais.

3.3 O PAPEL DO MEDIADOR NO SISTEMA JURÍDICO

O mediador é um profissional imparcial e neutro que atua como um facilitador do diálogo entre as partes envolvidas em um conflito, buscando auxiliá-las a chegarem a um acordo que atenda aos interesses de ambas. Isto posto, sua atribuição principal é guiar as partes na busca por soluções consensuais e acordos mutuamente aceitáveis, evitando assim a necessidade de litígio e proporcionando uma abordagem mais cooperativa para a resolução de disputas.

Seu papel no sistema jurídico é fundamental para promover a resolução de conflitos de maneira pacífica e eficaz. Para tanto, como bem elenca Tartuce (2021), o mediador precisa demonstrar paciência, empatia e imparcialidade, além de possuir habilidades, para permitir que os indivíduos reflitam sobre seus papéis e assumam a responsabilidade pela reestruturação das circunstâncias.

Assim sendo, o mediador desempenha um compromisso na promoção da resolução de conflitos de maneira mais amigável e menos litigiosa. Sua abordagem colaborativa, com foco nas partes e nas suas necessidades, contribui para a redução do congestionamento judicial e para a criação de soluções duradouras e satisfatórias para os envolvidos. O mediador é nominado pelo juiz ou escolhido pelas partes e as mesmas situações de impedimento e suspeição previstas em lei para os juízes também são válidas para o mediador.

Sob o mesmo ponto de vista, o mediador deve ser imparcial, ou seja, ele não deve favorecer nenhum dos lados em disputa. Isso garante que as partes percebam a mediação como um ambiente inviolável e estabilizado para discutir suas questões.

Além disso, o mediador ajuda as partes a identificarem seus interesses e necessidades subjacentes, que muitas vezes não são visíveis em um litígio tradicional, auxiliando na autonomia de resolverem o conflito. Ele encoraja as partes a explorar diferentes alternativas e a pensar fora da caixa, isso permite que as soluções sejam mais focadas nas questões reais em jogo. Ademais, são utilizadas diversas técnicas essenciais para uma abordagem eficaz do conflito e para facilitar a resolução da questão. Entre elas, destacam-se a prática da escuta ativa e o uso de perguntas circulares, que desempenham um papel decisivo no processo (Maia, 2018).

Cumpre ressaltar que na mediação extrajudicial, por ser um processo voluntário, as partes têm controle sobre as decisões que serão tomadas e o mediador respeitará esse controle, garantindo que as partes se sintam capazes de fazer as suas escolhas.

Destaca-se, também, que o mediador deve manter a confidencialidade das informações compartilhadas durante as sessões de mediação, com a finalidade de promover um ambiente seguro para as partes discutirem suas preocupações. Uma vez que um acordo seja alcançado, o mediador ajuda a formalizar o acordo por escrito, de forma clara e precisa, para que todas as partes compreendam e aceitem os termos.

3.4 EFEITOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA RESTAURAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS

Em cenários onde as relações familiares estão fragilizadas por oposições, discórdias ou outros eventos incomuns, a mediação proporciona um espaço estruturado para que os membros da família possam expressar suas precisões. Efetivamente, oferece uma oportunidade para que as partes possam discutir, questionar e abordar seus conflitos, visando uma resolução consensual entre elas.

Para Pereira (2023), mesmo que não haja um consenso final, a mediação pode guiar as partes a antecipar desentendimentos, simplificar e restabelecer a comunicação dentro da família. Igualmente, auxilia na elaboração emocional de perdas e traumas, promovendo a discussão e a consideração respeitosa de diferentes perspectivas.

Ainda, a mediação familiar direciona o foco para o interesse das crianças e dos adolescentes, quando presentes, colocando-os como a principal preocupação dos debates. Isso

assegura que as decisões tomadas sejam voltadas para atender às suas carências, criando um ambiente protegido.

Seguindo esse padrão, a mediação se trata de uma ferramenta significativa na reconstrução dos vínculos afetivos dentro de uma família. Ao proporcionar esse espaço harmonizado para uma comunicação aprimorada, a mediação facilita a compreensão recíproca, a expressão de sentimentos de forma objetiva e a busca por soluções que atendam as demandas dos envolvidos.

De acordo com Brito e Silva (2017): “A mediação no âmbito familiar é de grande vantagem, pois esclarece mal-entendidos e valoriza o ser humano em sua individualidade, para além de sua interação social.” Tal realidade tende a reduzir o conflito e a hostilidade que envolvem as disputas legais, sobretudo após o divórcio.

Isso significa que a criação de acordos específicos e adaptados aos interesses individuais da família através da mediação atua diretamente na preservação dos relacionamentos entre os membros da família, ainda que a dinâmica familiar tenha sofrido alterações.

Por sua vez, comparada ao processo judicial, a mediação extrajudicial é regularmente mais rápida porque não está sujeita à agenda sobrecarregada dos tribunais, podendo ser agendada com mais flexibilidade, permitindo que as partes resolvam suas questões de forma mais eficaz. Além disso, é mais econômica porque evita muitos custos associados a um processo judicial, incluindo taxas judiciais, honorários advocatícios mais altos, custos com peritos e outros encargos processuais.

Desta forma, levando em consideração que o litígio pode prolongar ou intensificar os conflitos entre as partes, a mediação é projetada para promover a resolução de problemas de forma personalizada para satisfazer as carências e circunstâncias específicas das partes, resultando em uma redução considerável de conflitos secundários entre os envolvidos. Isso cria um caminho para a reconstrução e fortalecimento dos laços emocionais entre os membros da família, promovendo um ambiente mais equilibrado e harmonioso para todos.

4 ESPECIFICIDADES DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da mediação atende ao aumento da demanda nas dinâmicas familiares, apresentando significantes contribuições ao desafogar o Judiciário de disputas familiares, que não apenas sobrecarregam o sistema, mas também exacerbam os conflitos entre as partes. Promovendo, conforme Tartuce (2021), a colaboração entre as partes envolvidas em favor de interesses comuns, objetivando a superação dos obstáculos.

Com efeito, para assegurar a harmonia na sociedade, cabe ao Estado a atribuição de propiciar a pacificação social, não apenas através da imposição de sentenças, mas também promovendo a restauração da comunicação entre os envolvidos. Tal realidade tem o propósito de estimular as partes a aperfeiçoarem o gerenciamento dos recursos, para que seja alcançado um denominador comum, viabilizando a possibilidade de transformação nas relações familiares e no Poder Judiciário.

Dessa maneira, no âmbito da justiça coexistencial, a mediação se situa como uma abordagem apropriada para fomentar a cultura da paz, notabilizando-se por sua habilidade em preservar as relações interpessoais no contexto do direito das famílias, inclusive em situações de alienação parental. Por se tratar de um tema complexo e delicado, é importante compreender que, para além das disposições legais, residem ali vivências humanas, angústias e desafios em lidar com transformações e perdas (Vasconcelos, 2023).

Para tanto, a mediação familiar em casos de alienação parental exige abordagens específicas e sensíveis. Em primeiro lugar, é determinante que os mediadores estejam bem versados na dinâmica da alienação parental, compreendendo as nuances e heterogeneidades envolvidas, possuindo habilidades sólidas de comunicação e empatia para estabelecer um ambiente de confiança e diálogo entre as partes. Assim, o mediador deve ter capacitação em instituição de formação de mediadores ou através das escolas dos Tribunais, observando-se os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A mediação em casos de alienação parental também exige a flexibilidade e adaptabilidade dos mediadores, uma vez que cada caso de alienação parental é único e pode demandar comportamentos distintos. Logo, o mediador deve estar preparado para modificar as estratégias conforme a evolução da situação, sempre com o objetivo de promover o bem-estar dos envolvidos e a restauração dos laços familiares.

É fundamental que as partes estejam dispostas a passar pelo processo de mediação. Em termos conceituais, a mediação não é, em si, uma ferramenta para solucionar conflitos, embora busque alcançar um entendimento mútuo que possa levar como

consequência, a um acordo que seja satisfatório para ambas. Quando uma das partes se recusa a se envolver na conversa e não está aberta a ouvir a perspectiva do outro, o fluxo da comunicação é interrompido. Isso cria um obstáculo significativo para alcançar um consenso. Dessa forma, a resistência em dialogar e ouvir ativamente pode prejudicar seriamente o progresso da mediação.

Quando os mediandos encontram dificuldades para compartilharem sessões em conjunto, em certas formas de mediação, é viável progredir por meio de reuniões privadas entre cada parte e o mediador. Após a fase de encontros individuais, há de se verificar a possibilidade de sessão conjunta para abordar os interesses que foram revelados.

Outrossim, a mediação pode ser interrompida a qualquer momento, se uma das partes sentir a necessidade de fazê-lo. Os mediandos têm total autonomia para decidir se desejam continuar ou interromper o processo de mediação.

4.1 MODALIDADES DA MEDIAÇÃO

A Lei 13.140/2015 abrange, em seu texto legal, a mediação judicial e extrajudicial. A mediação extrajudicial é regulamentada pelos artigos 21 a 23 da referida lei. Trata-se de uma ferramenta completamente voluntária, onde as partes têm a autonomia de selecionar um mediador particular, muitas vezes especializado na área específica do conflito em questão. Assim, a mediação extrajudicial ocorre fora do âmbito do sistema judiciário. Ela oferece uma maior flexibilidade em termos de horários, local e duração das sessões.

Além disso, a mediação extrajudicial é uma forma comum de mediação, realizada por indivíduos de confiança das partes envolvidas. Essa forma de mediação pode ser separada em dois tipos: a institucional, que é organizada por centros ou associações de mediação, e a independente, que é conduzida por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes (Tartuce, 2021).

Quanto à mediação judicial, regulamentada pelos artigos 24 a 29 da Lei de Mediação, essa ocorre dentro do contexto do sistema judiciário, muitas vezes como parte integrante de um processo legal em andamento. Nesse cenário, um mediador imparcial, designado pelo tribunal, assume o papel de facilitador das conversas entre as partes envolvidas na disputa. Esse tipo de mediação é utilizado em situações em que a intervenção do juiz é necessária para garantir a conformidade com a lei, e onde o resultado desejado é um acordo legalmente vinculante. Ao final do processo, se as partes chegarem a um acordo, este pode ser homologado pelo juiz, conferindo-lhe força legal.

A mediação adquire caráter judicial quando ocorre no decorrer de um processo já em andamento, sendo conduzida por mediadores judiciais. Estes são previamente registrados e capacitados conforme as normas do Tribunal correspondente, sendo designados pelo juiz responsável pelo caso ou indicados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (Tartuce, 2021).

A decisão entre optar pela mediação judicial ou extrajudicial será influenciada pela natureza do conflito, pelas preferências das partes e pelo contexto em que o conflito surgiu. Cada uma dessas abordagens apresenta benefícios específicos, proporcionando às partes a liberdade de escolher o caminho que melhor se alinha com suas necessidades e interesses. Em última análise, tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial têm como objetivo alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as partes, fomentando a resolução pacífica de disputas.

4.2 ETAPAS DA MEDIAÇÃO

Para uma compreensão mais aprofundada dos impactos da mediação, é essencial analisar as particularidades de suas etapas. Para elucidar este processo, Tania Almeida (2014) embasou-se nos preceitos de negociação do Projeto de Negociação de Harvard, reconhecido como a pioneira teoria a influenciar a configuração da mediação como um processo de diálogo e resolução de conflitos.

Disto isto, a autora divide as etapas em: (1) pré-mediação; (2) declaração ou discurso de abertura; (3) relato das histórias; (4) definição da pauta de trabalho; (5) ampliação de alternativas e negociação da pauta; (6) elaboração do termo de acordo e assunção de compromisso; (7) derivação; (8) monitoramento; e (9) avaliação de resultado (Almeida, 2014).

De forma simplificada, a etapa da pré-mediação possibilita a primeira troca de informações entre os sujeitos. Os mediandos expõem suas motivações e disponibilidade, enquanto os mediadores discernem quais ferramentas e abordagens são mais pertinentes para as questões apresentadas. Esta etapa tem o objetivo de gerar segurança e confiança com relação ao processo de diálogo.

O início do processo de diálogo na mediação marcado pela segunda etapa, que se refere declaração ou discurso de abertura, é nesse estágio que os procedimentos a serem seguidos são formalizados, dúvidas são esclarecidas e compromissos são estabelecidos para o decorrer do processo.

Na terceira etapa, ocorre a narrativa das experiências, onde o mediador escuta atentamente as histórias de ambas as partes, buscando compreender as discordâncias e possíveis fontes de conflito a partir das perspectivas individuais. Em casos de Alienação Parental, o mediador deve demonstrar sensibilidade e capacidade ao identificar as necessidades, sempre priorizando o bem-estar da criança ou adolescente, e auxiliando na formulação de intervenções adequadas. Dada a complexidade do assunto, o mediador pode, se necessário, conduzir entrevistas individuais de maneira atenciosa e imparcial, levando em conta todas as perspectivas envolvidas.

Na quarta etapa, procede-se a definição da pauta de trabalho. Neste momento, os tópicos objetivos e subjetivos, previamente compilados na fase anterior, são apresentados de forma visual aos mediandos, utilizando uma abordagem positiva que visa dissipar quaisquer sentimentos negativos. Além disso, é preciso compreender que os temas abordados podem suscitar desconforto nas partes. Portanto, é recomendável uma abordagem flexível na busca por atender aos interesses de todos os envolvidos.

A etapa de ampliação de alternativas e negociação da pauta visa proporcionar aos mediandos a capacidade de criar soluções que apresente satisfação mútua. Neste estágio, é proposta uma variedade de alternativas para os pontos em discussão, e são analisados os prós e contras de cada escolha, permitindo que as partes tomem decisões informadas.

Sendo da vontade dos mediandos, o mediador formaliza as opções escolhidas em um documento intitulado Termo de Acordo e assunção de compromisso, marcando a sexta fase do procedimento. Em seguida, o texto passa por uma revisão para eventuais adequações necessárias. Este documento visa promover a superação dos conflitos e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas.

A sétima etapa, conhecida como Derivação, tem o propósito de redirecionar a situação para outras formas de resolução de conflitos ou buscar suporte adicional para manter a composição alcançada durante a mediação, principalmente em casos de alienação parental, que demandam maior cuidado. Nestas situações, pode-se recorrer a uma rede multidisciplinar de suporte, como terapias, por exemplo.

As duas últimas etapas, de forma breve, são o monitoramento e a avaliação de resultado. Estas fases têm lugar após a decisão dos mediandos em aceitar o acordo e não são obrigatórias. O monitoramento ocorre após a conclusão do procedimento de mediação e tem como propósito supervisionar a implementação do Termo de Acordo e realizar aprimoramentos, se necessário. Em casos de Alienação Parental, o acompanhamento é de

extrema importância, dada a sensibilidade da situação, garantindo a fluidez do acordo e proporcionando segurança aos envolvidos.

Na etapa de avaliação de resultados, todos os participantes da mediação compartilham suas impressões sobre o processo e seus desfechos. Essa prática visa facilitar estudos sobre o assunto e aprimorar as metodologias empregadas. Além disso, é importante para monitorar a eficácia da mediação e o cumprimento dos termos acordados frente ao restabelecimento de vínculos.

Essas etapas foram apresentadas de maneira didática, visto que na prática alguns desses estágios se entrelaçam e, por vezes, se precedem. Ademais, é relevante salientar que a denominação de cada fase varia entre os diversos autores (Almeida, 2014). Por fim, reforça-se que o procedimento da mediação pode findar com ou sem o acordo entre os mediandos.

4.3 PRINCIPAIS TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em resposta ao desejo de promover a paz e a resolução pacífica de conflitos em diversos contextos, Marshall Rosenberg criou a Comunicação Não-Violenta (CNV). Ele era um psicólogo clínico e mediador que testemunhou muitos casos de violência e desentendimentos profundos em suas interações com pessoas e comunidades ao redor do mundo.

Para o autor: “A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas” (Rosenberg, 2006). Dessa forma, ele classifica a comunicação não violenta em quatro componentes: **observação** do que está sendo dito sem julgamentos; o **sentimento** expressado com as ações; reconhecimento das **necessidades** que não são estáticas; e os **pedidos** realizados com clareza e objetividade para que haja satisfação mútua.

Partindo desses elementos, ele divide o processo da CNV em duas partes: “1^a: expressar-se honestamente por meio dos quatro componentes; 2^a: receber com empatia por meio dos quatro componentes” (Rosenberg, 2006).

A motivação de Rosenberg era encontrar uma maneira eficaz de conectar as pessoas, ajudando-as a compreenderem umas às outras e a atenderem às suas necessidades de maneira empática. Ele acreditava que muitos conflitos surgiam da forma como as pessoas se comunicavam e expressavam suas necessidades.

Assim, a comunicação não violenta foi criada para oferecer ferramentas tangíveis que permitissem às pessoas superar mal-entendidos, resolver desentendimentos e, em última instância, criar um mundo mais pacífico e conectado.

Esses ensinamentos fomentaram as técnicas utilizadas como pilares na mediação. No entanto, é importante destacar que não existe uma técnica única para um tipo específico de conflito. Por isso, os mediadores devem ser treinados e capacitados para empregar as técnicas apropriadas quando necessário. Todas elas são consideradas instrumentos voltados para o objetivo de promover a pacificação social. Por isso, é importante conhecer as principais técnicas.

Uma ferramenta de grande valia na mediação é a Escuta Ativa, que se traduz na postura de ouvir com mais atenção o que a outra parte tem a dizer. Em situação de alienação parental, permite que o mediador compreenda profundamente as preocupações, perspectivas e emoções das partes envolvidas. Neste contexto delicado, a escuta ativa desempenha um papel fundamental na construção de confiança e na promoção de um ambiente propício à resolução de conflitos. Para isto, é importante que o mediador observe todos os tipos de comunicação, sejam verbais, os gestos e as expressões faciais. Como bem pontuou Vasconcelos (2023):

“As pessoas não se entendem sem terem sido efetivamente escutadas em seus sentimentos e necessidades. As pessoas precisam dizer o que sentem e, na mediação, esta pode ser a primeira vez que isto está sendo possível. A melhor comunicação é aquela que reconhece a necessidade de o outro se expressar. Em vez de conselhos e sermões, escute sempre, com toda atenção, o que está sendo falado e sentido pelo outro.” (p. 162)

Portanto, o mediador precisa se envolver de forma ativa na conversa, mostrando abertura e prontidão, dando importância ao diálogo, sem fazer julgamentos, de modo que o mediando se sinta à vontade para compartilhar seus sentimentos.

Outra importante técnica utilizada é o Parafraseamento, que envolve repetir ou reafirmar o que foi dito por uma das partes, de forma mais clara e positiva, mas mantendo o significado original. Isso demonstra que o mediador está atento e comprehende as preocupações e sentimentos da pessoa, ajudando a evitar indisposições e confirmado a validação das emoções e perspectivas apresentadas.

O rapport⁸ é uma técnica que diz respeito à criação de uma conexão emocional e harmoniosa entre o mediador e as partes envolvidas. Em situações de alienação parental, as emoções são intensas e, dessa forma, é importante que as partes se sintam à vontade e

⁸Rapport significa “criar uma relação”. Seu conceito deriva da psicologia e é utilizado para designar a técnica de criar uma ligação de empatia com outra pessoa.

confiantes para compartilhar seus pontos de vista e emoções. O mediador pode estabelecer rapport ao demonstrar respeito e interesse genuíno pelo bem-estar e pelas necessidades de todos os envolvidos.

Outra técnica relevante é o Brainstorming⁹, que envolve a criação de ideias. Na prática, em uma sessão de mediação, o mediador pode conduzir uma atividade de brainstorming, encorajando as partes a compartilharem suas ideias sem restrições ou avaliações. Esta abordagem pode ser valiosa quando as partes estão explorando alternativas para solucionar o conflito. Tal realidade permite que as partes explorem uma ampla gama de soluções potenciais, ampliando as perspectivas e aumentando as chances de encontrar um acordo mutuamente aceitável.

Em situações de maior tensão ou assuntos mais complexos, como casos que envolvem alienação parental, é indicado que se utilize a técnica conhecida como caucus, que envolve sessões privadas entre o mediador e cada uma das partes separadamente. Durante o Caucus, as partes podem discutir questões, interesses, preocupações ou sugestões de forma mais confidencial, sem a presença da outra parte envolvida no conflito. Assim, o Caucus pode proporcionar um espaço sólido para que as partes se expressem abertamente, especialmente em casos de alta tensão emocional. Permite que o mediador trabalhe mais profundamente em questões sensíveis e ajuda a construir confiança entre o mediador e cada uma das partes.

Outra técnica importante é chamada de perguntas abertas e consiste em formular perguntas que encorajam os participantes a expressar seus sentimentos, pensamentos e preocupações de maneira ampla e reflexiva. Ao contrário das perguntas fechadas, que podem ser respondidas com um simples "sim" ou "não", as perguntas abertas incentivam a exploração e a expressão livre das emoções e perspectivas das partes. Elas estimulam a reflexão profunda, promovendo a compreensão mútua e a identificação de interesses subjacentes. Sales (2016) pontua que as perguntas que incentivam que as partes digam o maior número de informações, favorecendo uma maior observação e compreensão do problema, como por exemplo: "fale acerca da situação"; "como foi sua experiência?"; "explique mais sobre".

Outra ferramenta utilizada na mediação é a técnica do resumo, que envolve a capacidade de sintetizar e refletir de volta para as partes as informações e sentimentos compartilhados durante a sessão. O mediador utiliza o resumo para demonstrar compreensão, legitimar as emoções das partes e garantir que todos estejam na mesma página. Além disso, o resumo ajuda a manter o foco na resolução do conflito e desentendimentos.

⁹Em português significa debate.

Apesar de empregar as técnicas, o mediador deve fazer escolhas. Essa seleção implica optar por uma ação em detrimento de outra. Qual critério utilizar para decidir, em um instante, entre ouvir/falar, perguntar/calar? Diversos parâmetros podem ser considerados na teoria e quando distantes dos eventos; na prática, a intuição muitas vezes acaba por guiar a atuação do mediador (Tartuce, 2021).

Por fim, as técnicas mencionadas, entre outras, quando empregadas com maestria pelo mediador, têm o potencial de enriquecer substancialmente o processo de mediação. Elas promovem a fluidez na comunicação, fomentam a criatividade na busca por soluções e, em última análise, desempenham um papel essencial na elaboração de acordos que satisfaçam a ambas as partes de maneira recíproca.

4.4A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já exposto, a mediação desempenha um papel essencial no Direito das Famílias por vários motivos fundamentais. Ela proporciona um espaço seguro e neutro para as partes envolvidas expressarem suas preocupações e necessidades, facilitando a compreensão, permitindo que elas tenham um papel ativo na busca de soluções que atendam melhor aos seus interesses e aos interesses dos membros da família.

É fato que após o divórcio, as pessoas enfrentam uma variedade de desafios e experiências emocionais. Esses aspectos podem variar amplamente dependendo das circunstâncias individuais e do relacionamento entre os ex-cônjuges. Logo, é necessário ajustar-se a uma nova dinâmica de vida. No entanto, quando há filhos envolvidos, ambos os pais enfrentam um desafio ainda maior: redefinir suas funções parentais.

Esses sentimentos negativos, quando não são adequadamente processados, podem ser projetados sobre o outro genitor, influenciando a relação com os filhos. Em casos extremos, um dos pais pode recorrer à manipulação e à influência indevida para afastar os filhos do outro genitor, sucedendo a prática da alienação parental.

Diante desse cenário, o processo judicial é caracterizado por um sistema de confronto e oposição entre as partes, visando, ao desfecho, a determinação de um vitorioso e um derrotado. Sendo assim, trata-se de um sistema coercitivo, pois se orienta pela imperatividade da legislação.

Então, comprehende-se que a intervenção estatal em casos de alienação parental deve ser vista como um recurso subsidiário em situações que envolvem relações contínuas,

pois as determinações dos magistrados não têm a capacidade de solucionar a raiz da questão, persistindo o conflito. Para mais, ao contrário do litígio, no qual um juiz toma a decisão final, na mediação, as partes têm o controle sobre o resultado e podem moldar o acordo em concordância com suas particularidades e valores.

Para Galdino (2017), no âmbito do Direito das Famílias, dada a natureza sensível dos conflitos e a delicadeza das questões envolvidas, a abordagem autocompositiva, baseada no consenso e no diálogo, é considerada a mais eficaz, pois oferece uma série de vantagens significativas para as partes envolvidas.

Nesse contexto, considerando as especificidades e sensibilidades inerentes às relações familiares, é importante destacar que a mediação se sobressai como uma ferramenta notavelmente mais eficaz para lidar com os conflitos nesse âmbito. Dito isto, a mediação não se concentra em ganhar ou perder, ela promove a colaboração e o diálogo construtivo, buscando estabelecer um ambiente mais propício para a manutenção da coparentalidade, especialmente quando há crianças e adolescentes envolvidos.

Como bem mencionado por Rocha (2021):

Dadas suas características pacificadoras e não competitivas, apresenta-se então como uma alternativa promissora para a solução de conflitos familiares. O processo dispõe a discutir todas as questões envolvidas, principalmente as de natureza emocional, que estão na raiz do conflito. (p. 38)

Nos casos de alienação parental, a presença do mediador treinado e imparcial contribui para equilibrar o poder na negociação, evitando assim possíveis abusos ou influências negativas. Dessa forma, a mediação não apenas busca soluções práticas e acordos satisfatórios, mas também cria uma atmosfera de cooperação e respeito, prevenindo a ocorrência de comportamentos prejudiciais associados à alienação parental.

Assim, no âmbito da prevenção de atos de alienação parental, a mediação desempenha uma função primordial. Como já mencionado, a utilização das técnicas apropriadas, a exemplo do processo de escuta ativa e empática, promovem a compreensão, abrindo espaço para a construção de soluções personalizadas e adaptadas à realidade das famílias.

Para além, a mediação atua como uma barreira contra possíveis comportamentos de alienação parental. O mediador evita que uma das partes exerça pressões ou manipulações sobre a outra. Essa neutralidade contribui para o equilíbrio de poder na negociação, garantindo que ambas as partes tenham a oportunidade de expressar suas necessidades e anseios de forma justa.

A promoção da conversa construtiva, proporcionada pela mediação, possibilita as partes a buscarem soluções que levem em consideração o melhor interesse dos filhos. Isso contribui para a preservação dos vínculos parentais e para a construção de um ambiente familiar saudável e estável.

A atuação da mediação na prevenção da alienação parental é a ferramenta mais efetiva de se evitar essas práticas nocivas, pois tem a capacidade de ir além dos limites objetivos de uma sentença judicial, buscando dirimir os quesitos intangíveis pelo litígio. Nesse viés, o procedimento mediatório possibilita que os mediandos compreendam que a relação parental vai além da relação conjugal. Sobre o tema, pontuam, de forma bem colocada, Santos e Silveira (2018, p. 18):

A mediação propicia que os mediandos aproximem-se, restabeleçam a comunicação e reflitam sobre suas condutas, enxergando-se como principais responsáveis por suas vidas e decisões, bem como por seus filhos, sendo forçoso reconhecer que nem a melhor das sentenças é capaz de abordar o conflito de forma mais completa e satisfatória do que a decisão construída por àqueles que estão diretamente envolvidos no litígio.

Assim, a demanda sociológica que se encontra por trás da demanda processual necessita ser tratada de forma adequada, o que pode ser alcançado por meio da mediação familiar. Caso contrário, isso pode resultar em um aumento significativo do conflito. Nota-se assim, que a mediação é o método mais adequado na qualificação dos pais a lidarem com suas diferenças de forma edificadora, evitando que as disputas se transformem em práticas de alienação parental. Dito isto, findado êxito da mediação com um acordo entre os mediandos, fica estabelecido uma base sólida para cooperação contínua entre os pais, reduzindo as chances de conflitos futuros.

Em vista disso, outro aspecto crucial a se observar é a necessidade da intervenção para interromper as ações de alienação parental antes que evoluam para danos irreversíveis. Constatado a prática, o conflito familiar fica ainda mais complexo, precisando de um trabalho interdisciplinar dos profissionais do direito, da psicologia, da assistência social, dentre outros.

Nesse contexto, a mediação também se revela eficiente em intervir na ocorrência de atos de alienação parental. Isso se deve ao fato de que, ao restabelecer a comunicação e conscientizar as partes sobre o contexto conflituoso, estas tendem a adotar uma postura mais voltada para a resolução do problema, ao invés de fomentarem as disputas movidas por sentimentos de vingança.

Portanto, as sessões de mediação propiciam a solução do conflito de uma forma saudável, melhorando a relação de todos os entes familiares e, mais que isso, proporcionando

o imediato tratamento e prevenção da alienação parental, o que é de extrema relevância, visto que a imediata intervenção e prevenção pode ser a melhor forma para solucionar esse problema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou a relevância da mediação familiar em contraposição à abordagem centrada na sentença judicial. Explorou-se as particularidades e estratégias mediadoras visando a prevenção e intervenção em casos de alienação parental, atentando para os riscos psicológicos associados a essa prática, a qual tem sido frequentemente denunciada.

Fato que, quando um casal enfrenta um divórcio, especialmente em situações conflituosas, é lamentável observar que, por vezes, a criança ou adolescente acaba se tornando objeto de disputa entre os pais. Isso ocorre, pois as emoções estão à flor da pele e as diferenças se tornam irreconciliáveis.

Nesse cenário, cada genitor pode sentir a necessidade de afirmar sua importância na vida da criança, muitas vezes recorrendo a estratégias que, involuntariamente, acabam por prejudicar o bem-estar da criança. Isso pode incluir os atos de alienação parental, através da manipulação emocional ou até mesmo negação de convívio com o outro progenitor.

Infelizmente, essa situação pode causar um impacto negativo nos filhos. Eles podem desenvolver sentimentos de culpa, como se fossem responsáveis pela situação. É essencial, mais uma vez, lembrar que a criança e adolescente têm o direito fundamental de manter relações saudáveis com ambos os pais, desde que isso seja benéfico para ela. Portanto, é de extrema importância que os pais, mesmo em meio ao turbilhão emocional de um divórcio, coloquem o melhor interesse da criança em primeiro lugar, para que assim seja possível minimizar o impacto dessa fase tão delicada e preservar o bem-estar dos filhos.

É inquestionável que o Poder Judiciário desempenha um papel de grande importância na detecção e resolução de alguns casos delicados de alienação parental, impondo medidas de intervenções e sanções legais quando necessário, para reverter os efeitos da alienação parental e restabelecer os laços familiares saudáveis.

Entretanto, diante da complexidade dos conflitos familiares, que envolvem emoções e mágoas, as decisões judiciais não abarcam toda a subjetividade envolvida na alienação parental. Nesse sentido, a morosidade do judiciário, bem como sua ótica racional e positivista, impossibilita que se alcance a raiz das questões, pois não há uma vinculação voluntária e efetiva das partes.

Nessa perspectiva, as sentenças judiciais podem intensificar ainda mais os conflitos entre as partes nas relações familiares devido à natureza adversarial do sistema judiciário. Ao optar por uma abordagem litigiosa, o processo legal muitas vezes cria uma dinâmica de vencedor e perdedor, alimentando ressentimentos e hostilidades.

Além disso, a imposição de decisões por terceiros pode não refletir completamente as necessidades e desejos de ambas as partes, o que pode levar a uma sensação de injustiça e insatisfação.

Em contraste, a mediação familiar oferece um espaço colaborativo para as partes participarem ativamente na busca de soluções aceitáveis, promovendo uma resolução mais harmoniosa e duradoura dos conflitos familiares. Na mediação as partes fazem com que seus interesses sejam atendidos de forma bilateral.

Ademais, a mediação permeia profundamente as relações familiares, pois ela se baseia na comunicação aberta e na compreensão recíproca. Ao invés de impor uma decisão externa, a mediação encoraja as partes a expressarem seus pontos de vista. Isso cria um ambiente onde todos os sentimentos e as experiências de cada parte são levados em consideração. Através desse processo, as relações são abordadas de forma holística, permitindo que as partes reconheçam e compreendam as complexidades envolvidas.

Nessa conjuntura, a mediação familiar alcança sua finalidade principal: preservar a estrutura da família não apenas enquanto marido e mulher, mas também como um vínculo saudável e essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Isso impede a continuidade da alienação parental e proporciona à criança ou adolescente a oportunidade de conviver de forma positiva com seus pais.

Nesses cenários, é mais provável que as partes estejam dispostas ao diálogo, uma vez que optaram pela mediação por vontade própria, sem qualquer intervenção estatal imposta. Isto posto, ressalta-se que a mediação não apenas lida com as questões superficiais, mas se aprofunda no âmago dos conflitos, buscando soluções que respeitem e promovam o bem-estar de todos os envolvidos.

Conclui-se, portanto, que a mediação inicialmente se apresenta como a opção mais adequada para manter a coparentalidade, prevenindo e intervindo nas práticas de alienação parental. No entanto, levando em consideração que a sociedade está habituada a ter terceiros decidindo suas questões, destaca-se a importância de levar os métodos consensuais ao conhecimento geral da população, para que reconheçam os benefícios e as vantagens da mediação.

À luz de tudo que foi apresentado, aspira-se que o processo de mediação seja aplicado tanto em casos de alienação parental, como em qualquer conflito que envolva disputas familiares. Essa dinâmica busca reforçar a coparentalidade, visto que, mesmo sem um vínculo emocional entre os pais, o amor parental perdura e os filhos têm o direito de desfrutar de um ambiente familiar estável e propício ao desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ARAÚJO, Heverton Lopes de. **Mediação na alienação parental como forma de resolução de conflito.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, MT, 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/239>. Acesso em: 30 set. 2023.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A3o+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+%20registra+no+CID-11>> - Acesso em: 29 de set. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/85.pdf> . Acesso em: 04 de out de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional Do Ministério Público. **Recomendação Nº 32.** 5 de abril de 2016. Brasilia-DF, 5 abr. 2016. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-032.pdf> Acesso em: 21 de ago de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de ago de 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 13 de set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm. Acesso em: 15 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; [...] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADcica%20da%20mulher%20casada Acesso em: 16 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 15 de ago de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.372, de 26 de agosto de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1692993629852&disposition=inline&gl=1*719d3f*gaa*MTc2NDI2MjQ2OS4xNjk1MDAzNDIy* ga CW3ZH25XMK*MTY5NTk0MzE1OC42LjAuMTY5NTk0MzE1OC4wLjAuMA Acesso em: 22 set. 2019.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. **A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal:** O problema do acesso à Justiça e a experiências das oficinas de parentalidade, 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/abd8/d901a8606244a31d0bcaccfc1a1a7ecccac2.pdf> Acesso em: 27 de ago de 2023.

COSTA, Gabriela Alves. **Abordagem interdisciplinar entre direito e psicologia sobre os danos da alienação parental e a guarda compartilhada como forma de aplacar a violência emocional.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54651/abordagem-interdisciplinar-entre-direito-e-psicologiasobre-os-danos-da-alienao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-forma-de-aplascar-a-violenciaemocional#:~:text=Considera%2Dse%20ato%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o,cause%20preju%C3%ADzo%20ao%20estabelecimento%20ou.> Acesso em: 04 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** – 2. ed. – São Paulo. Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010 – Douglas Phillips Freitas – 4.ª ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GALDINO, V. **Da mediação na alienação parental:** uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do código de processo civil e da lei de mediação. Revista em Tempo, v. 16, 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424> Acesso em: 04 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **O divórcio na atualidadeo.** – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002). Disponível em:
<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm> Acesso em: 17 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões /** Carlos Roberto Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 9. ed. – São Paulo:SaraivaJur. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil - 2021.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa.** Rio de Janeiro: 2018: 88 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

MADALENO, Rolf. **Direito de família /** Rolf Madaleno. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAIA, Letícia de Moura. **A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba /** Letícia de Moura Maia. - João Pessoa, 2018. 72 f.: il. Díspõnível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13734/1/LMM28112018.pdf>
Acesso em: 23 de ago de 2023.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental:** da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. 2021. Díspõnível em:
https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%AAAncia+dos+pais+para+o+bem-estdar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#_ftn1 Acesso em: 17 de ago de 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 45

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias /** Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Plataforma Minha Biblioteca.

Resolução 125 de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 16 de ago de 2023.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo. **PSICOLOGIA E DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANÁLISE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR JUDICIAL.** Orientador: Prof.^a Dr.^a Magda Diniz Dimenstein. 2021. 130 f. Tese (Doutorado em psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta** : técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg ; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, L. M. de Moraes. **Técnicas de mediação de conflitos e técnica da reformulação** – novo paradigma e nova formação para os profissionais do direito. Novos estudos jurídicos, Itajaí (sc), v. 21, n. 3, p. 940–958, 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n3.p940-958. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9687>. Acesso em: 11 out. 2023.

SANTOS, Daniella Maria Feliciano dos; SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Mediação no contexto de Alienação Parental**: Uma medida necessária para dirimir os conflitos familiares. 2017. Disponível em: <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Mediacao-no-contexto-de-Alienacao-Parental-Diego-Silveira-e-Daniella-Santos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. Editora Saraiva, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** / Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.